



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10580.731808/2010-92</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2101-003.799 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 15 de maio de 2026                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições destinadas a terceiros a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

O adicional constitucional de férias integra o salário de contribuição para o fim de incidência da contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485/PR. TEMA 985 DO STF. MODULAÇÃO EFEITOS.

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias. Em sede de embargos de declaração opostos foi modulado os efeitos da decisão, a contar da data da publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, ou seja, a contribuição previdenciária das empresas deve ser cobrada sobre o terço constitucional de férias a partir de 15/09/2020, com exceção das contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é efeito que decorre direta e automaticamente da interposição tempestiva do recurso voluntário, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, prescindindo de decisão a respeito por parte do CARF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Débora Fófano dos Santos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Mario Hermes Soares Campos (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA, sucessora por incorporação da empresa PREDIAL HIGIENIZAÇÃO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA (fls. 690/697 e págs. PDF 643/650), contra decisão no acórdão exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (fls. 645/658 e págs. PDF 607/620), que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no Auto de Infração – DEBCAD 37.306.542-6, consolidado em 20/11/2010, no montante de R\$ 81.432,11, já acrescido de juros e multa de mora, referente contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social correspondentes exclusivamente às contribuições a cargo da empresa (terceiros - outras entidades) sobre a remuneração paga aos segurados empregados, não incluídas em GFIP (fls. 02/36), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 37/49).

**Do Lançamento**

Utilizo para compor o presente relatório o seguinte excerto extraído do acórdão recorrido (fls. 646/647 e págs. PDF 608/609):

Tem-se em pauta o auto de infração (AI) nº 37.306.542-6 para a exigência de contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre as remunerações dos

segurados que prestaram serviços ao Autuado, nas competências 01/2006 a 13/2006. Valor R\$ 81.432,11.

Além do estabelecimento matriz (15.XXX.XXX/0001-39), integra o lançamento informações da filial (15.XXX.XXX/0002-10). Os fatos geradores estão agrupados nos seguintes levantamentos:

- AE1 - EMP POR AFERIÇÃO INDIRETA RAIS: remuneração de empregados não declarada em GFIP, apurada por aferição indireta na RAIS;
- EN1 - EMP NÃO DECLARADOS EM GFIP: remunerações de empregados registradas nas folhas de pagamentos digitais, não declaradas em GFIP;
- SF1 - REM E GLOSA DE SALFAM: salário-família considerado salário-de-contribuição, visto que a empresa não apresentou documentos.

Consoante relatório fiscal (fls. 37/49), o Autuado não considerou como salário-de-contribuição as seguintes rubricas: reembolso de transporte, reembolso de refeição, 1/3 adic de férias, 1/3 s/ férias variáveis, 1/3 s/ variáveis - vlr, cesta básica, reembolso vale transporte, pagamento de transporte BA, ajuda eventual/abono, reemb cesta básica.

A auditoria prossegue relatando que as guias de recolhimento normais e as guias de retenção foram abatidas conforme relatório de apropriação de documentos apresentados (RADA) fls. 24/33.

Conforme despacho (fls. 50/51), os documentos de prova estão anexados ao processo principal nº 10580.731806/2010-01, ao qual o presente está apensado.

(...)

### **Da Impugnação, da Diligência e da Impugnação Adicional**

O contribuinte foi cientificado do lançamento e apresentou impugnação em 30/12/2010 (fls. 53/67), acompanhada de documentos (fls. 68/258), com os argumentos sintetizados abaixo, extraídos do acórdão recorrido (fls. 647/649 e págs. PDF 609/611):

(...)

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 53/67), em 30/12/2010, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

1. Preliminarmente:

1.1. o MPF foi instaurado para fiscalização do estabelecimento matriz (Predial BA), no entanto o lançamento contempla supostas infrações da filial (Predial SP), cuja jurisdição é de competência da Receita Federal em SP;

1.2. a fiscalização foi prejudicada em relação à filial, pois parte dos documentos não foi apresentada porque estavam arquivados no estabelecimento de SP;

2. apresentação de folhas de pagamentos e GFIPs indevidos porque:

2.1. apresentou folhas de pagamentos em papel e MANAD com inconsistências, originárias de erro na parametrização para gerar referidos documentos;

2.2. verificou-se também equívoco no arquivo SEFIP, pois os que foram entregues haviam sido substituídos em razão da transmissão de retificações (Anexo A), por isso apurou-se suposto recolhimento a menor;

2.3. Apresenta: últimas GFIP transmitidas (anexo D); folhas de pagamentos (anexo E e F); e planilhas (doc. 18 e doc. 19);

3. Dedução do salário de contribuição:

3.1. acrescentou-se indevidamente na base de cálculo as seguintes rubricas que não integram o salário-de-contribuição: reembolso de transporte; reembolso de alimentação; 1/3 adic de férias; 1/3 s/ férias variáveis; 1/3 s/ variáveis - vlr; cesta básica; pagamento de transporte BA; Ajuda eventual/abono; reemb. cesta básica;

3.2. apresenta justificativa para pagamento de cada uma das rubricas contestadas (tabela às fls. 55/56), alegando que os valores não estão sujeitos à incidência e a exclusão está prevista na legislação;

3.3. junta cópia de inscrição do Impugnante no PAT (doc. 20);

4. inclusão no parcelamento dos valores não contestados:

4.1. os valores relativos aos seguintes levantamentos serão incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009: AE1 - Emp por aferição indireta RAIS; AI1 - CI por aferição indireta DIRF; e SF1 - Rem e glosa de SalFam;

4.2. junta pedido de parcelamento (doc. 21 a 23);

4.3. os débitos objeto de parcelamento devem ser excluídos do lançamento fiscal;

5. retificação de ofício de erros de fato:

5.1. os erros de fato cometidos pela Impugnante ao apresentar GFIP, folhas de pagamento, MANAD e outras informações com inconsistências não causaram nenhum prejuízo à Administração Tributária, considerando que ao corrigi-los não será reduzido nem excluído tributo;

5.2. a retificação de ofício tem respaldo no art. 147 do CTN;

5.3. em respeito ao princípio da verdade real, espera que todos os documentos e argumentos apresentados sejam aceitos.

Ao final, requer o cancelamento integral da exigência fiscal reclamada e protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

Com a impugnação, trouxe cópias dos seguintes documentos: representação (fls. 68/77); AI (fls. 78/107); CNPJ (fls. 108/109); inscrição no PAT (f. 110); contrato social (111/124); pedido de parcelamento (fls. 112/127); resumos de folhas de pagamentos (fls. 128/219); GFIP (fls. 220/230). Ao final da impugnação, indica relação com outros anexos, incluindo cd, que não foram juntados aos autos.

Em 28/06/2011, o sujeito passivo atravessa petição (fls. 232/234) requerendo o desmembramento da parte não impugnada do crédito.

Em 07/11/2012, foi desmembrada a parte não impugnada do crédito, conforme Termo de Transferência (TETRA), fls. 278, e Discriminativo analítico do débito desmembrado (DADD), fls. 279/286.

Da análise inicial, o processo foi baixado em diligência (fls. 291/293) para a Fiscalização se pronunciar acerca dos fatos narrados na impugnação. Em resposta (fls. 557/567), a auditoria propõe manter o lançamento e excluir da base de cálculo somente as rubricas:

- "Adicional 1/3 de férias", "Adicional 1/3 variáveis - Qtd"; "Adicional 1/3 variáveis - Vlr", por corresponderem a férias indenizadas;
- "transporte", em razão do Parecer PGFN/CRJ n.º 189/2016;
- "refeição", por corresponder a cesta básica;
- "ajuda eventual/abono", em razão do Parecer PGFN/CRJ n.º 2114/2011.

Cientificado da diligência em 17/07/2017 (fl. 570), o sujeito passivo apresentou impugnação adicional (fls. 576/584), em 03/08/2017, argumentando:

6. rubricas mantidas no AI: em relação as férias mantidas no lançamento, não devem prosperar porque a jurisprudência dos tribunais superiores já se consolidou em favor do contribuinte;

7. da glosa indevida dos créditos: no relatório RADA o fiscal apropriou créditos da Impugnante e de ofício realizou inúmeras compensações. Sobre o montante dos débitos que foram excluídos do auto de infração, o fiscal não trouxe tópico para tratar da situação das glosas dos créditos que recaiam sobre tais débitos;

8. os erros de fato ao prestar informações em GFIP não causaram prejuízos à administração tributária, devendo ser retificados de ofício.

Ao final, requer o apensamento do processo ao de nº 10580.731806/2010-01; exclusão das rubricas mantidas; suspensão da exigibilidade; em sendo mantida a exigência, requer apropriação dos créditos e restituição de eventual saldo em favor da Impugnante; provar o alegado por todos os meios em direito admitidos; a improcedência total do lançamento.

Com a manifestação, o contribuinte juntou cópias de: representação e identificação (fls. 585/630); envelope (fl. 631); peças do presente PAF (fls. 632/643).

(...)

### Da Decisão da DRJ

Inicialmente convém trazer à colação o seguinte excerto da decisão recorrida em relação às matérias que permanecem em litígio com a apresentação da impugnação tempestiva ao lançamento (fl. 649 e pág. PDF 611):

(...)

#### Da parte não impugnada

Consoante impugnação, resumida no item 4 deste relatório, o sujeito passivo reconhece o débito relativo aos levantamentos AE1 - Emp por aferição indireta RAIS; e SF1 - Rem e glosa de SalFam, demandando a sua inclusão em parcelamento. Não havendo impugnação sobre tais lançamentos, nada há para este Colegiado pronunciar acerca destes créditos tributários.

Os levantamentos não impugnados foram transferidos para o AI nº 37.389.516-0 (fl. 278), atendendo ao pleito de desmembramento feito na impugnação, podendo ser incluído em pedido de parcelamento.

Permanece sob julgamento o levantamento impugnado, a saber EN1 - EMP NÃO DECLARADOS EM GFIP, para o qual serão examinados os demais argumentos de defesa.

(...)

Os valores não impugnados, acima referidos, por terem sido reconhecidos pelo contribuinte, foram objeto de pedido de desmembramento dos presentes autos para inclusão dos respectivos valores no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941 de 2009, na modalidade RFB - Débitos Previdenciários, de modo que permaneceu em litígio nos presentes autos apenas a parcela remanescente do lançamento referente ao levantamento EN1 – EMP NÃO DECLARADO EM GFIP, correspondente às rubricas relacionadas na tabela abaixo (fl. 39):

| DEFINICAO DE RUBRICAS DO MANAD   |     |         |                            |     |         |        |
|--|-----|---------|----------------------------|-----|---------|--------|
| Ind BC   |     | Rubrica |                            |     | Período |        |
| Afrfb  | Emp | Código  | Descrição                  | P/D | Início  | Fim    |
| 1  | 8   | 019     | Reembolso de Transporte    | P   | 200603  | 200612 |
| 1  | 8   | 029     | Reembolso de Refeição      | P   | 200601  | 200612 |
| Afrfb  | 9   | 047     | 1/3 Adic de Férias         | P   | 200601  | 200612 |
| Afrfb  | 9   | 047H    | 1/3 s/Férias Variáveis     | P   | 200601  | 200612 |
| Afrfb  | 9   | 047V    | 1/3 s/ Variáveis – Vlr     | P   | 200601  | 200612 |
| 1  | 8   | 585     | Cesta básica               | P   | 200601  | 200612 |
| 1  | 8   | 606     | Reembolso vale transporte  | P   | 200601  | 200612 |
| 1  | 8   | 608     | Pagamento de transporte BA | P   | 200601  | 200612 |
| 1  | 8   | 889     | Ajuda Eventual/Abono       | P   | 200605  | 200611 |
| 1  | 8   | 895     | Reemb Cesta Basica         | P   | 200601  | 200612 |
| LEGENDA:   |     |         |                            |     |         |        |
| Rubricas informadas pela empresa- Ind BC- Emp  |     |         |                            |     |         |        |
| Rubricas retificadas pelo Auditor- Ind BC- Afrfb   |     |         |                            |     |         |        |
| Como percebemos as rubricas acima não foram consideradas como Base de Cálculo pela empresa |     |         |                            |     |         |        |

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), em sessão de 06 de setembro de 2017, no acórdão nº 11-57.497 (fls. 645/658 e págs. PDF 607/620), julgou parcialmente procedente a impugnação, excluindo da base de cálculo do

lançamento, após o reconhecimento pela fiscalização em diligência proposta, a não-incidência de contribuições sobre as rubricas (fl. 653 e pág. PDF 615):

(...)

- "Adicional 1/3 de férias", "Adicional 1/3 variáveis - Qtd"; "Adicional 1/3 variáveis - Vlr", por corresponderem a férias indenizadas;
- "transporte", em razão do Parecer PGFN/CRJ n.º 189/2016;
- "refeição", por corresponder a cesta básica;
- "ajuda eventual/abono", em razão do Parecer PGFN/CRJ n.º 2114/2011.

Das rubricas reclamadas na impugnação inicial, a auditoria manteve a incidência somente sobre o terço constitucional de férias gozadas (não indenizadas).

(...)

Segue reproduzida abaixo a ementa do acórdão (fl. 645 e pág. PDF 607):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA.

A remuneração adicional de férias gozadas integra o salário-de contribuição por expressa determina a legislação tributária.

RUBRICAS. RETIFICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Comprovado que o lançamento exigia contribuições sobre rubricas para as quais não há incidência, impõe-se a retificação do crédito tributário. ASSUNTO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO.

Afora as exceções legais (impossibilidade, por motivo de força maior, de apresentação oportuna; referência a fato ou direito superveniente; ou destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos), a impugnação deve estar instruída com as respectivas provas que sustentem o afirmado pelo sujeito passivo, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

MATRIZ. ESTABELECIMENTOS. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO.

A competência para executar ações de fiscalização é da Delegacia da Receita Federal do Brasil em cuja área de abrangência esteja situado o estabelecimento matriz, onde a empresa deverá manter, à disposição do auditor, os elementos

necessários aos procedimentos fiscais, que compreendem todos os estabelecimentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

### Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 20/10/2017 (AR de fl. 665 e pág. PDF 627) e interpôs recurso voluntário em 17/11/2017 (fls. 690/697 e págs. PDF 643/650), acompanhado de documentos (fls. 698/729 e págs. PDF 651/682), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I - DOS FATOS

II — DAS RUBRICAS MANTIDAS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO

III - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, é de se concluir pela insubsistência total do auto de infração ora combatido, procedendo a reforma parcial do acórdão nº 11-57.497, no que tange aos valores que foram mantidos, pelo que é o presente Recurso Voluntário, para requerer a V. Sas.:

I — Recebam o presente Recurso Voluntário, acompanhado dos documentos anexos, para o devido processamento;

II — Requer a exclusão total dos valores decorrentes das rubricas que foram mantidas no lançamento fiscal (1/3 de Adicional de férias (COD 047); 1/3 de periculosidade — insalubridade sobre férias (COD 047AD); 1/3 sobre variáveis — Vir (COD 047V); e 1/3 sobre férias variáveis (COD 047H)), em razão da impossibilidade do aumento da base de cálculo da contribuição previdenciária via Decreto e diante do posicionamento definitivo dos Tribunais Superiores que reconheceram que o abono terço constitucional é verba de natureza compensatória ou indenizatória e não íntegra o salário-de-contribuição;

III — Requer a suspensão total da exigibilidade dos créditos que compõem o AI - DEBCAD nº 37.306.542-6, nos termos do Art. 151, III, do Código Tributário Nacional;

IV — Ao final, que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e totalmente provido, para extinguir a totalidade dos débitos que foram mantidos pela 7ª Turma da DRJ/REC, no acórdão nº 11-57.497.

Em 20/11/2017 houve nova protocolização do recurso voluntário (fls. 732/740 e págs. PDF 684/692), acompanhado de documentos (fls. 741/791 e págs. PDF 693/743), que se constitui em cópia *ipsis litteris* do anteriormente apresentado em 17/11/2017 (fls. 690/697 e págs. PDF 643/650).

Por meio do Despacho – 2201-000.001 de 24/06/2025, propôs-se o sobrestamento do presente processo em obediência à ordem de sobrestamento proferida pelo Ministro André

Mendonça, em decisão monocrática no Recurso Extraordinário (RE) 1.072.485, em que se discute a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, que encontra-se aguardando o julgamento de embargos de declaração para a modulação de efeitos, “decretou a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão presente no Tema nº 985 do e mentário da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC” (fl. 801 e pág. PDF 752).

Certificado o trânsito em julgado do RE nº 1.072.485/PR, em 24/09/2025, o processo foi devolvido para continuidade do julgamento, conforme teor do Despacho de Devolução (fl. 803 e pág. PDF 754).

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

### ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

### RAZÕES MERITÓRIAS

O Recorrente relata que a 7ª Turma de Julgamento da DRJ/REC julgou a impugnação procedente em parte, considerando o CNPJ/MF da matriz sob nº 15.XXX.XXX/0001-39 e o CNPJ/MF da filial São Paulo sob nº 15.XXX.XXX/0002-10, para manter: (i) as glosas sobre as retenções (GR1) e compensações (GC1) e (ii) o lançamento sobre a rubrica constitucional de férias e seus reflexos, com base no § 11, do artigo 214, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999.

Alega que as cobranças mantidas são totalmente indevidas e não devem prosperar, devendo o acórdão ser reformado parcialmente.

Inicialmente convém deixar consignado que nos presentes autos não foram lançadas glosas de retenções (GR1) e compensações (GC1), matérias estas objeto do processo nº 10580.731806/2010-01, limitando-se o litígio nos presentes autos exclusivamente em relação ao terço constitucional de férias.

### **Das Rubricas Mantidas nos Autos de Infração (Terço Constitucional de Férias).**

O Recorrente relata que, atendendo pedido de conversão de julgamento em diligência, a 7ª Turma da DRJ/RECIFE determinou a realização de nova verificação por parte do fiscal que lavrou os autos de infrações que, após constatar várias inconsistências no trabalho que realizou, reconheceu que a maior parte dos lançamentos deveriam ser excluídos do auto de

infração, mantendo apenas as cobranças relativas às rubricas 1/3 de adicional de férias (COD 047); 1/3 de periculosidade-insalubridade sobre férias (COD 047AD); 1/3 sobre variáveis — Vlr (COD 047V); e 1/3 sobre férias variáveis (COD 047H), fundamentando a manutenção das cobranças dessas rubricas com base na já ultrapassada nota explicativa nº 640/2014 da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, que desconsidera os efeitos do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, fazendo uso de um raciocínio ilusório e indevido, sobre o qual, no entendimento dos Procuradores da Fazenda Nacional, o afastamento da verba terço constitucional da base do INSS está pendente de julgamento no STF.

Aduz que o judiciário já reconheceu que a verba abono adicional de férias não integra o salário-de-contribuição e afastou em definitivo a incidência do INSS sobre tal rubrica, não existindo outra conclusão a não ser a de reconhecer que tecnicamente e materialmente a discussão sobre o terço constitucional de férias está encerrada no âmbito dos Tribunais Superiores (STF e STJ), que resultou no entendimento de que o abono constitucional não integra o salário de-contribuição, por se tratar de verba indenizatória e que a ampliação da base de cálculo de tributo está reservada a tratamento via Lei Complementar e não por Decreto, devendo, a cobrança ser excluída totalmente do auto de infração.

A decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento da contribuição previdenciária sobre as rubricas correspondentes ao terço constitucional de férias sob o fundamento de que “a auditoria-fiscal não pode afastar a incidência de dispositivo regulamentar expresso, que determina a sua incidência, nos termos do artigo 214, § 4º do Decreto nº 3.048 de 1999”<sup>1</sup> (fls. 653/654 e págs. PDF 615/616).

O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.072.485/PR, *Leading case* do Tema 985, em que se discute a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, teve o trânsito em julgado da decisão dos EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485/PR<sup>2</sup>, que rejeitou os embargos opostos pela União, certificado em **24/09/2025**. Foi

<sup>1</sup> **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 4º A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.

(...)

<sup>2</sup> EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485 PARANÁ.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração em que se pretende rediscutir a modulação de efeitos realizada no julgamento de embargos anteriores, quanto à sua necessidade e aos seus marcos temporais.

2. O acórdão embargado atribuiu efeitos *ex nunc* ao reconhecimento da constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito. Foram ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão restituídas pela União.

reconhecida a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com modulação dos efeitos da decisão a contar da data da publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, ou seja, a partir de **15/09/2020**, "com exceção das contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União".

Assim, certificado o trânsito em julgado que reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, tal decisão vincula os membros das turmas de julgamento do CARF, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023<sup>3</sup>.

No caso em análise, o lançamento corresponde ao período de **01/2006 a 12/2006**. Como tal verba compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, as rubricas correspondentes ao 1/3 Adic de Férias (Cód. 047), 1/3 s/ Férias Variáveis (Cód. 047H) e 1/3 s/ Variáveis- Vlr (Cód. 047V) devem ser excluídas do lançamento, de modo a adequar-se à decisão proferida pelo STF.

Em vista dessas considerações, como a única matéria em litígio remanescente nos presentes autos era a questão do terço constitucional de férias, merece ser acolhido o argumento do contribuinte, com a reforma da decisão recorrida.

#### **Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário.**

O interessado requer seja reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Deste modo, as reclamações e recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário em litígio, consoante artigo 151, III do CTN combinado com o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972, prescindindo de decisão a respeito por parte do CARF.

#### **Conclusão**

##### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a presença de omissão ou contradição no acórdão recorrido quanto à modulação temporal dos efeitos da decisão de mérito e às ressalvas nela contidas.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025.

<sup>3</sup> Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se por dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Débora Fófano dos Santos**